



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.380 - SC (2017/0093384-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GIOVANE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. Não há ilegalidade no caso em que a Corte estadual, no uso de sua discricionariedade, com base nos dados do caso concreto, deixa de aplicar a pena de multa de forma isolada.
3. *A hipossuficiência financeira do agente é fundamento idôneo a justificar a negativa de aplicação apenas da sanção de multa, porquanto o inadimplemento da reprimenda pecuniária teria por consequência apenas a inscrição do nome do paciente na dívida ativa, frustrando o caráter retributivo da pena* (AgRg no HC n. 383.340/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.380 - SC (2017/0093384-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Giovane Francisco Pereira** contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 210/213), mantendo a pena aplicada pelo Tribunal de origem.

Nas razões do regimental, reitera a Defensoria Pública o argumento de ausência de fundamentação válida para a não aplicação exclusiva da pena de multa nos moldes do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Afirma que [...] o legislador não especificou os critérios a serem adotados na escolha, portanto deve o magistrado realizar a opção avaliando as circunstâncias do fato e do processo. Nota-se que, para tanto, não há critérios voltados para condições pessoais do agente (fl. 225).

Ao final, requer [...] seja submetido o presente agravo à nobre Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para julgamento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada (fl. 226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.380 - SC (2017/0093384-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para mim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada, a qual confirmo por seus próprios fundamentos.

Confira-se o inteiro teor do *decisum* (fls. 211/213):

[...]

Busca a presente impetração a aplicação da pena de multa, de forma exclusiva.

Em que pese as alegações da defesa, a insurgência não prospera.

Sabe-se que, questões relativas à dosimetria da pena não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus*, pois depende da valoração de circunstâncias fáticas, o que é próprio de se fazer nas instâncias ordinárias. Apenas nos casos em que haja infringência aos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias para o estabelecimento da pena, é possível corrigir-se a dosimetria por esta via especial.

In casu, o Tribunal *a quo* no uso de sua discricionariedade e com base nas particularidades do caso aplicou a pena com proporcionalidade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada, confira-se (fl. 183 - grifo nosso):

[...]

Com efeito, em se tratando de réu com parcas condições financeiras, conclui-se que a aplicação isolada de multa surtiria pouco ou nenhum efeito no caso em apreço, mostrando-se providência mais consentânea com as características e o histórico do agente a adoção de reprimenda corporal, tal como operado em sentença, de modo a preservar as finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora da pena.

[...]

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *Não obstante seja possível, nas hipóteses de condenações ao cumprimento de até 1 (um) ano de reclusão, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou multa, a teor do que dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal, compete ao julgador eleger qual medida revela-se suficiente e adequada à reprovação do crime, baseando-se em elementos do caso concreto.* (HC 394.869/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/9/2017).

Ainda neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. O art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, por multa ou por uma restritiva de direitos, cabendo ao magistrado fundamentar a escolha por uma ou outra opção.

3. A hipossuficiência financeira do agente é fundamento idôneo a justificar a negativa de aplicação apenas da sanção de multa, porquanto o inadimplemento da reprimenda pecuniária teria por consequência apenas a inscrição do nome do paciente na dívida ativa, frustrando o caráter retributivo da pena.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 383.340/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**.

[...]

Com efeito, não há ilegalidade quando a Corte estadual, no uso de sua discricionariedade, com base nos dados do caso concreto, deixa de aplicar a pena de multa de forma isolada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0093384-9

AgRg no
HC 397.380 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122802120158240038 082015002403479 122802120158240038 82015002403479

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GIOVANE FRANCISCO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.